



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 17/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 001668/2006

Interessado: Ângelo Maria Macedo França

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 001668/2006, lavrado em 19/09/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 11/10/2012, página 27, caderno 1 (fls.27), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 40.300 (Quarenta mil e trezentos reais). O autuado recebeu cópia do Comunicado pelos Correios, consoante AR anexado aos autos, datado de 22/10/2012 (fls. 29).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no ER/Alto Paranaíba – CORAD em 14/11/2012 (fls. 30). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI 001668/2006 a seguinte infração (fls. 20):

“Realizar o corte sem autorização de árvore imune de corte assim declarada por ato do poder público sendo 161 (cento e sessenta e uma) árvores da espécie aroeira”;

“Realizar o corte árvores isoladas em área de preservação permanente, sendo 04 (quatro)tamboril, 68 (sessenta e oito)vinhático, 27 (vinte e sete) jacaré, 48 (quarenta e oito) angico, 02 (dois) pau-ferro e 09 (nove)jatobá.”

“O corte das árvores foi realizado na Fazenda denominada “Fazenda Luar do Sertão”.

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 311 e alínea “A” código 308, ambos do Decreto 44.844/2008;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$40.300,00 (Quarenta mil e trezentos reais)
 - e) Após a lavratura do auto de infração (19/09/2008), o autuado apresentou defesa administrativa em 10/11/2008;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 23) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração R\$40.300,00 (Quarenta mil e trezentos reais).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 14/11/2012, com as seguintes alegações:
- a) Que o IEF enviou correspondência ao autuado em 24/09/2008 e que a correspondência foi entregue em 26/09/2008 (fls. 31);
 - b) Que o marco inicial de contagem de prazo apresentação da defesa foi na segunda-feira, 29/09/2008 (segunda-feira) (fls. 31 e 32);
 - c) Que "o prazo final para a defesa do recorrente seria até a data de 20/10/2008" (fls. 32);
 - d) Que "o recorrente apresentou sua defesa, enviando-a via postal, ao Diretor Geral do IEF, na data de 14/10/2008, conforme recibo da ECT". (fls. 32)
 - e) Que "o agente responsável pela sua lavratura mencionou unicamente ao quesito relativo à alínea "b" e nada mais". Houve aqui a citação do art. 27 do Decreto 44.844/2008 (fls. 34)
 - f) Que o agente autuante deixou de fundamentar a aplicação da penalidade nos termos do inciso III e suas alíneas. Também relacionadas ao art. 27 do decreto em comento (fls. 35).
 - g) Que o AI em análise não foi revisado, a teor do art. 81 do Decreto.
 - h) Que "parte das árvores utilizadas era, na verdade, composta de madeiras velhas, e, em sua maioria, tombadas naturalmente" (fls. 37), que a teor do art. 9º da Lei Federal 12.651/2012, "inexiste qualquer ilegalidade na utilização dos recursos naturais por parte do recorrente (fls. 38), que "não há proporcionalidade na multa imposta, de valor altíssimo e completamente indevida ao caso em questão", que "carece de pressupostos válidos de legalidade o instrumento do Auto de Infração, pois inexistentes os elementos básicos legais em sua elaboração. (fls. 39)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- 5- A alegação constante do recurso, informando que a defesa apresentada na 1ª instância foi tempestiva não encontra amparo, eis que o autuado não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar que a tempestividade da apresentação do documento. O protocolo de defesa apresenta a data de 10/11/2008 (fls. 02) e o AR que demonstra a data de recebimento do auto de infração data de 26/09/2008 (fls. 22). Assim, verifica-se que transcorreram mais de 20 (vinte) dias entre o recebimento do AI e a apresentação da defesa, contrariando o prazo constante do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Compulsando os autos, não se verifica prova que refute a data do protocolo.

Em relação à alegação de que a defesa teria sido encaminhada ao Diretor do IEF, também não restou provada tal alegação. O recibo da ECT anexado ao recurso em análise (fls. 47) não apresenta informações que comprovam o objeto, no caso, a defesa.

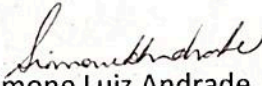
Desta forma, considerando a intempestividade da defesa apresentada em 10/11/2008 (fls. 02), não se pode analisar as outras teses recursais apresentadas no presente recurso, eis que precluso o momento para fazê-lo, consoante art. 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ R\$ 40.300 (Quarenta mil e trezentos reais).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 17 de Agosto de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6